

do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

3. Depois de 23 de Dezembro de 1965, o presente Protocolo estará aberto à adesão dos Governos dos países indicados nos artigos 33 ou 34 do Acordo; a adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

4. O presente Protocolo estará também aberto à adesão dos Governos de todos os membros da Organização das Nações Unidas ou de todos os Governos convidados para a Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar de 1965, mas não indicados nos artigos 33 ou 34 do Acordo, desde que o número de vozes de que aqueles Governos venham a dispor do Conselho seja previamente fixado, de comum acordo entre o Conselho e os referidos Governos.

ARTIGO 5.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1966 entre os Governos que se tornem Partes do presente Protocolo naquela data, desde que estes Governos detenham, em 31 de Dezembro de 1965, 60 por cento das vozes dos países importadores e 70 por cento das vozes dos países exportadores, nos termos do Acordo tal como ele foi prorrogado pelo Protocolo de 1963. Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão em seguida depositados produzirão efeitos na data do seu depósito.

2. Para determinar se são atingidas as percentagens indicadas no parágrafo 1 do presente artigo tomar-se-ão em conta todas as notificações recebidas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte antes de 1 de Janeiro de 1966 e pelas quais um governo se compromete a esforçar-se por obter, tão rapidamente quanto possível e, se possível, antes de 1 de Julho de 1966, de acordo com os seus preceitos constitucionais, a ratificação, a adesão ou a aprovação do presente Protocolo ou a adesão ao presente Protocolo.

3. Se, em 1 de Janeiro de 1966, o presente Protocolo não tenha entrado em vigor, os Governos que preencheram as condições fixadas no artigo 3.º poderão acordar na sua entrada em vigor entre eles.

ARTIGO 6.º

Quando, no Acordo ou no presente Protocolo são indicados governos ou países enumerados ou referidos em certos artigos, os países são indicados nos artigos 33 ou 34 do Acordo e cujos governos se tornaram Partes do Acordo antes de 1 de Janeiro de 1964 ou se tornaram Partes do Protocolo de 1963 ou do presente Protocolo serão considerados como fazendo parte dos países enumerados ou referidos naqueles artigos.

ARTIGO 7.º

Os Governos Partes do presente Protocolo comprometem-se a pagar as contribuições que lhes incumbem, nos termos do artigo 38 do Acordo, em conformidade com os seus preceitos legais. Na primeira sessão que se realizar sob o regime do presente Protocolo, o Conselho votará o orçamento do ano e fixará as quotizações a prestar por cada Governo participante.

ARTIGO 8.º

1. O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte informará sem demora todos os Governos representados na Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar de 1965 de todas as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações do presente Protocolo, de qualquer adesão a este Protocolo, e de qualquer notifica-

ção que tenha recebido em aplicação do parágrafo 2 do artigo 5.º, assim como da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O presente Protocolo, cujos textos em línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé, será depositado junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o qual enviará cópias certificadas conformes a todos os Governos signatários ou aderentes.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o fazerem pelos seus Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Londres, no primeiro dia de Novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto-Lei n.º 47 026

O funcionamento da refinaria que, de acordo com o decreto de concessão de 22 de Julho de 1965, vai ser instalada pela Sacor ao norte do rio Douro torna necessária a construção, no porto de Leixões, de um terminal portuário para carga e descarga de petróleo bruto e seus derivados, destinado a navios de grande tonelagem.

Considerando o prazo de início da laboração da refinaria fixado no artigo 5.º do referido decreto, urge proceder à construção desse terminal de modo a que a sua entrada em serviço possa coincidir com o arranque daquela unidade industrial.

Sendo a Sacor a empresa directamente interessada na construção e exploração da nova refinaria, da qual o terminal portuário constitui elemento indispensável, e tornando-se necessário assegurar a rapidez e sincronização de ambos os empreendimentos, julga o Governo justificar-se que esta sociedade seja encarregada da construção do referido terminal, sob a orientação técnica e fiscalização da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Conjuntamente com o terminal, construir-se-á um abrigo portuário, obtido pelo alteamento do quebra-mar existente, o que constituirá um importante benefício de interesse geral para o porto de Leixões.

A Sacor suportará as despesas com a construção das instalações de movimentação de petróleo bruto e seus derivados, outorgando-se-lhe, pelo prazo de vinte anos, a concessão da exploração dessas instalações, e assegurará, na medida do necessário e se a Administração dos Portos do Douro e Leixões o pretender, o financiamento das despesas que serão suportadas por esta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração dos Portos do Douro e Leixões (A. P. D. L.) autorizada a celebrar com a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), S. A. R. L., contrato tendo por objecto promover a construção, em Leixões, de um terminal portuário destinado ao tráfego de petróleo bruto e seus derivados, constituído por:

- a) Alteamento do quebra-mar existente e postos de acostagem necessários, entre os quais um para navios-tanques de 100 000 t de porte bruto (dwt);

- b) Instalação de movimentação de petróleo bruto e seus derivados entre os navios e o limite da jurisdição da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

§ único. Este contrato abrangerá, não só a execução das obras mencionadas neste artigo, como também a concessão referida no artigo 7.º

Art. 2.º A Sacor ficará imediatamente autorizada a promover, nos termos previstos nesse contrato e de harmonia com os projectos aprovados pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, a construção do terminal portuário definido no artigo precedente, sendo as obras portuárias realizadas sob a orientação técnica e fiscalização da mesma Administração.

Art. 3.º Os encargos com a construção, conservação e exploração das obras referidas na alínea a) do artigo 1.º, que serão integradas imediatamente após a sua conclusão no património da Administração dos Portos do Douro e Leixões, serão suportados por esta.

§ único. Os encargos com a construção, conservação e exploração das instalações referidas na alínea b) do artigo 1.º serão suportados pela Sacor, ficando as mesmas instalações sujeitas ao regime previsto no artigo 7.º

Art. 4.º A Sacor, se a Administração dos Portos do Douro e Leixões o pretender, cooperará, nas condições normais do mercado de capitais ao tempo, no financiamento das despesas decorrentes da realização da obra portuária referida na alínea a) do artigo 1.º

§ 1.º O financiamento previsto no corpo deste artigo poderá ser feito directamente pela Sacor ou por financiador directo obtido por esta.

§ 2.º Ficarão isentas de todas as contribuições e impostos, salvo o imposto do selo, as operações relativas ao financiamento previsto no corpo do artigo, bem como os respectivos juros.

Art. 5.º Os encargos portuários que incidirão sobre o tráfego de navios-tanques e petróleo bruto e seus derivados no porto de Leixões, com excepção das tarifas de exploração correspondentes a serviços prestados e da taxa referida no artigo seguinte, serão, no seu conjunto, de valor igual aos que vigorem no porto de Lisboa provenientes das seguintes imposições: imposto de comércio marítimo, taxa de porto e taxa de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo.

Art. 6.º Os navios-tanques de tonelagem igual ou superior a 40 000 t de porte bruto (dwt) que utilizem o terminal de Leixões para a descarga de petróleo bruto serão onerados com uma taxa especial de acostagem, a aplicar por tonelada movimentada, a qual será estabelecida tendo em conta o benefício resultante do transporte de produtos em grandes unidades, o grau de utilização do terminal, o regime de fretes e o destino dos produtos a fabricar.

§ 1.º Esta taxa será fixada por portaria do Ministro das Comunicações e carece da concordância prévia dos Ministros da Marinha e da Economia.

§ 2.º Ficarão, em regra, isentos desta taxa os navios que transportem produtos destinados ao mercado internacional ou ramas para a sua fabricação.

Art. 7.º Será dada à Sacor, pelo prazo de vinte anos, a contar do termo da respectiva construção, a concessão da exploração das instalações referidas na alínea b) do artigo 1.º, com isenção de quaisquer taxas ou impostos do Estado e dos corpos administrativos, salvo o imposto do selo.

§ único. No termo da concessão as instalações revertirão gratuitamente para a Administração dos Portos do Douro e Leixões em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 8.º Da receita proveniente dos encargos portuários regulados pelo artigo 5.º, a Administração dos Portos do Douro e Leixões entregará à Sacor uma importância segundo percentagem a fixar no contrato referido no artigo 1.º, em termos de permitir o reembolso à concessionária do capital investido nas instalações objecto da concessão e a cobertura das despesas normais da sua conservação e exploração, sem prejuízo de igual compensação, e tomando em conta as receitas provenientes da taxa estabelecida no artigo 6.º, para os encargos assumidos pela Administração dos Portos do Douro e Leixões em relação às obras referidas na alínea a) do artigo 1.º

Art. 9.º Se a autorização de exploração da refinaria que o terminal se destina a servir vier a ser renovada à Sacor, nos termos do artigo 6.º, § único, do decreto de concessão de 22 de Julho de 1965 e do artigo 23.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, ou se o prazo de concessão da refinaria for superior ao prazo da concessão referida no artigo 7.º, esta poderá ser prorrogada em condições a estabelecer de comum acordo.

Art. 10.º O contrato a celebrar entre a Administração dos Portos do Douro e Leixões e a Sacor e seus eventuais actos adicionais serão precedidos de minutas elaboradas nos termos do presente decreto-lei e aprovadas pelos Ministros da Economia e das Comunicações.

Tanto essas minutas como os instrumentos contratuais definitivos ficam dispensados de quaisquer outras formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 11.º As dúvidas que se levantarem na execução do presente decreto-lei, exceptuadas as relativas a isenções fiscais, serão resolvidas por despacho do Ministro das Comunicações, com prévia audiência, segundo as circunstâncias, do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.